



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36100.000038/2006-03
Recurso nº 243.635 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SR CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES. Deixar o sujeito passivo de escriturar, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória. ATENUAÇÃO DA MULTA. FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Para que ocorra a atenuação ou relevação da penalidade, o infrator deve corrigir a falta até a decisão de primeira instância administrativa. DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIO CONTÁBIL - O Princípio da Competência prescreve que as despesas sejam reconhecidas quando da ocorrência do fato gerador e não quando das entradas e saídas de caixa que elas proporcionam.

Recurso voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa

Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 06, ao analisar a escrituração contábil da empresa, a fiscalização constatou que não foram lançados na contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes às remunerações de mão de obra pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, pela prestação de serviços para execução de obras de construção civil.

Inconformada com a Decisão de fls. 48 a 52, a empresa apresentou recurso alegando em apertada síntese:

Que do que se depreende do Relatório Fiscal, a recorrente foi autuada por supostamente não ter lançado em sua contabilidade o pagamento de honorários profissionais na elaboração de quadro de cálculo de área e também o pagamento de rescisões trabalhistas nas duas obras edificadas durante o período fiscalizado.

Insurge-se contra a autuação pois, segundo a recorrente, todas as rescisões trabalhistas foram lançadas na contabilidade e informadas através de GFIP's;

Como prova disto, tem-se que no próprio demonstrativo da omissão na contabilidade elaborado pelo Auditor Fiscal, aponta diferenças que, na verdade se tratava de pagamentos efetuados no mês seguinte, já que a empresa adota o regime de Caixa, o que justifica a diferença encontrada, o que ocorreu também com relação a todas as rescisões trabalhistas.

Alega que, com relação aos honorários de profissionais na elaboração de quadros de cálculos, estes foram elaborados a título gratuito em face da pequena significância do trabalho.

Entende que a multa não se enquadra no princípio da legalidade em virtude da primariedade na infração cometida, devendo ser relevada nos termos do parágrafo primeiro do art. 684 da IN 100/2003, dispositivo em que a recorrente se enquadra.

Requer a relevação da multa.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente em suas razões de recurso, entendo não merecer qualquer reforma a decisão ora guerreada.

Inicialmente cumpre esclarecer que da análise dos documentos acostados ao presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

1- Há autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento; 2 –Houve intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; e 3 –A autuação foi realizada dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Por outro lado, embora a recorrente tenha feito o registro contábil do pagamento do valor total das rescisões de dois de seus empregados em 05/2004, não lançou em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, as verbas remuneratórias que estão sujeitas a incidência de contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, na competência 02/2002 omitiu em seus registros contábeis relativos ao saldo de salário de outros três empregados quando de suas rescisões.

Não bastassem tais incorreções, a alegação de que a empresa adota o regime de Caixa, não altera a autuação, já que o procedimento adotado feriu o Princípio Contábil da Competência onde as receitas e despesas deveriam ter sido reconhecidas na apuração do resultado do período em que ocorreram, ou seja, na competência em que efetivamente se deu a prestação dos serviços.

No que se refere ao argumento de que as verbas rescisórias foram lançadas na conta denominada “indenizações trabalhistas”, a recorrente não trouxe aos autos as cópias dos Livros Diários que comprovassem tais lançamentos, pondo por terra sua argumentação.

Temos então que, o fato da empresa ter registrado na contabilidade essas despesas, mesmo que de forma contrária aos Princípios Contábeis Fundamentais, acaba por representar uma confissão da ocorrência da falta que deu ensejo ao AI.

Quanto ao não lançamento de valores referentes a honorários sobre a elaboração de quadros de cálculo de área, temos alguns aspectos a serem levados em consideração.

Embora crível a alegação de que tais serviços ocorreram a “título gratuito”, entendo que tais argumentos somente são aceitáveis mediante comprovação efetiva do não pagamento de referidos honorários.

Realmente, em alguns casos pode-se concluir que referido serviço seja de pequena significância, como nos casos em que o profissional fecha um grande contrato com o construtor de uma obra e faz a elaboração do quadro de cálculo de área daquela ou de outras obras do contratante sem nenhum ônus para este.

Contudo, não há nos autos nenhum documento que ampare esta tese para que possamos concluir pela gratuidade do serviço efetuado no presente caso. Não basta simplesmente alegar, tem que produzir prova capaz de demonstrar a veracidade das alegações para que o órgão julgador possa decidir de forma concreta ao caso sob análise.

O pedido de relevação da multa não deve ser acolhido tendo em vista que a empresa não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores de tal benefício, conforme previsão do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 *in verbis*:

Art. 291 (...)

§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Do que se depreende dos autos não houve a correção da falta, portanto, não há como a multa ser relevada ou ainda atenuada.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Marcelo Freitas de Souza Costa